EXPEDIENTE
29 / 06 / 23

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 30

PARECER Nº 130/2023

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2023

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei que ***Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de tradutor e intérprete de libras durante todo o atendimento, sempre que solicitado.***

A proposta de Substitutivo, fls. 26 a 29, se encontra devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva determinar que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de tradutor e intérprete de libras durante todo o atendimento, sempre que solicitado.

1

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 31

"Art. 23 - E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção egarantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição da República Federativa do Brasil prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV da CRFB). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CRFB), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Durante o seu trâmite, a matéria recebeu parecer contrário desta Procuradoria, recebendo parecer favorável das Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Passando à análise do Substitutivo nº 01, que pretende tornar mais claro o texto da legislação municipal acerca da disponibilização de intérprete de libras ou tradutor de libras tátil nos estabelecimentos de saúde, verificamos que subsistem as razões que motivam a inviabilidade jurídica da propositura em apreço, conforme fundamentação contida no Parecer nº 064/2023 desta Procuradoria (fls. 06 a 10).

Ante todo o exposto, e analisado o Substitutivo nº 01 proposto pela Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, concluímos pela existência de óbices para a sua tramitação e aprovação nos termos da manifestação exarada quando da análise do Projeto de Lei nº 037/2023.

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 32

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2023, deve ser apreciado nos termos do Regimento Interno.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
29/06/23

Comunicado nº 208/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2023 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Substitutivo relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2023	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gleinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681